



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.921389/2017-71
RESOLUÇÃO	1201-000.840 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo da DCOMP 25756.76857.221116.1.3.04-8101, na qual o contribuinte alega crédito de pagamento indevido no valor original de R\$ 134.055,33, relativo a DARF pago em 16/12/2015, código de receita 0422 (IRRF – Royalties e pagamentos de Assistência Técnica).

O despacho decisório nº 122327841 (fl. 85), de 02/05/2017, não homologou a compensação, uma vez que o crédito associado ao DARF se encontrava totalmente alocado a débito correspondente, declarado em DCTF:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF		DATA DE ARRECADAÇÃO			
16/12/15	0422	134.055,33		16/12/15			
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	134.055,33	134.055,33	0,00	0,00	0,00	134.055,33	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.							

A recorrente foi cientificada em 21/05/2017 (Aviso de Recebimento à fl. 87) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/06/2017 (manifestação às fls. 9 a 14, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 8).

Informou que ao tomar ciência do Despacho Decisório percebeu que a DCTF referente ao débito, por equívoco, não fora devidamente retificada. Que na DCTF original relativa a dezembro de 2015 (fls. 49 a 63), transmitida em 19/02/2016, informou débito de R\$ 827.332,85 de IRRF código 0422, do período de apuração do 16º dia de dezembro de 2015. Que o débito foi quitado através de dois DARF, um de R\$ 134.055,33, e outro de R\$ 693.277,52, o primeiro objeto do presente processo. Mas que a operação de remessa ao exterior, referente aos R\$ 134.055,33, jamais ocorreu, não existindo fato gerador que justifique o recolhimento efetuado.

Informou também que, por isso, retificou a DCTF, reduzindo o débito para R\$ 693.277,52. Trata-se da DCTF retificadora anexada às fls. 67 a 79, transmitida em 19/05/2017 (logo após a ciência do Despacho Decisório, em 11/05).

Entendendo que, muito embora a recorrente tivesse o direito de retificar sua DCTF após a emissão do Despacho Decisório, concluiu o julgador de piso que a documentação acostada no ato da impugnação não fora suficiente a comprovar o alegado, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 106 a 117) onde alega que pleiteou a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0422, no montante histórico de R\$ 134.055,33, referente ao período de apuração de dezembro de 2015.

Assevera que o recolhimento decorreu de erro formal no preenchimento da DCTF correspondente, na qual foi indevidamente informado débito de IRRF decorrente de suposta operação de remessa ao exterior que, conforme sua escrituração contábil, jamais ocorreu.

Em razão desse equívoco declaratório, a recorrente efetuou o pagamento do tributo por meio de dois DARF's, sendo um no valor de R\$ 134.055,33 e outro no valor de R\$ 693.277,52, sem que houvesse fato gerador apto a ensejar a incidência do imposto.

Posteriormente, a recorrente promoveu a retificação da DCTF, ajustando corretamente o valor devido a título de IRRF, código 0422, para zero, de modo a refletir a

inexistência do débito originalmente declarado, permanecendo, contudo, o recolhimento já efetuado e não aproveitado.

Defende que a glosa do crédito pela autoridade fiscal limitou-se à constatação do erro formal na obrigação acessória, desconsiderando os elementos contábeis e financeiros que demonstram a inexistência do fato gerador e o caráter indevido do pagamento realizado. Tal circunstância evidencia que o crédito pleiteado possui certeza e liquidez, sendo indevida sua rejeição com fundamento exclusivo em falha formal, sobretudo à luz do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

O arts. 9º e 10º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, vigente a época dos fatos, com equivalência no art. 14 da vigente Instrução Normativa RFB nº 2237, de 4 de dezembro de 2024, determinava que no caso de apresentação de DCTF retificadora retida para análise, o contribuinte deveria apresentar a documentação comprobatória da alteração no débito. Nos presentes autos, a recorrente calca sua defesa em sua própria escrituração contábil-fiscal (ECD e ECF), defendendo que foram procedidos lançamentos de estorno dos pagamentos indevidos que deram origem ao crédito da DCOMP em análise.

Tendo em vista que a escrituração contábil-fiscal da recorrente não se encontra anexada aos autos, é mister que se remeta o presente processo à autoridade preparadora para que:

- i. De posse da escrituração contábil-fiscal (ECD e ECF) da recorrente, analise a documentação e alegações apresentadas em sede de Recurso Voluntário, cotejando-as com a DCTF retificadora, a escrituração contábil-fiscal e outras informações e esclarecimentos a serem solicitados à recorrente, se entender necessário;
- ii. Elabore relatório conclusivo e fundamentado sobre a existência do crédito pleiteado;
- iii. Após, dê ciência do citado relatório à recorrente para, em querendo, apresente suas razões no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações desta resolução, devem retornar os autos a esta Turma para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi

